

# Os interesses coletivos na nova Constituição

por Cláudia Trevisan  
de São Paulo

Se o texto aprovado até agora pela Constituinte estivesse em vigor desde o ano passado, as inúmeras ações movidas contra o pagamento do empréstimo compulsório em viagens internacionais, que chegaram a congestionar a Justiça Federal em São Paulo, poderiam ser reduzidas a um só processo, cuja decisão abrangeria todos os interessados.

Da mesma forma, a ação civil pública movida pela Associação de Defesa do Consumidor da capital de São Paulo contra o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em três parcelas — que foi extinta em julgamento de mérito, sob a alegação de que a autora não era parte legítima para representar os contribuintes — poderia ter tido outro destino.

“Com a aprovação pelo Congresso Constituinte do mandato de segurança coletivo, da ampliação do objeto da ação popular e da legitimação de entidades associativas para representarem seus filiados em juízo ou fora dele, a proteção dos chamados interesses coletivos e difusos (cujos titulares não são perfeitamente identificáveis) ganhou um impulso inédito dentro do sistema jurídico brasileiro”, observou Ada Pellegrini Grinover, procuradora do Estado de São Paulo e professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Pelo parágrafo 50 do artigo 6º do texto aprovados os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, as organizações sindicais, as entidades de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, poderão impetrar mandato de segurança coletivo na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Assim, uma entidade que tenha por objetivo a proteção dos contribuintes, por exemplo, poderá impetrar mandato de segurança coletivo para proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder na cobrança de tributos, cuja decisão favoreceria todos os interessados, esclareceu Ada.

Segundo ela, a nova redação ampliou a caracterização de entidade coatora, ao determinar que o mandato de segurança será impetrado contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ada observou que o texto vai além do que já é reconhecido pela jurisprudência — que admite ações contra entes que executem



Ada Pellegrini Grinover

funções delegadas do Poder Público. “Em pouco tempo, uma entidade que exerça uma atribuição pública que não implique delegação de poder, como as bolsas de valores, poderá ser caracterizada como autoridade coatora em mandado de segurança”, afirmou Ada.

Para ela, o mandato de segurança coletivo “agilizará a Justiça, na medida em que inúmeras pessoas poderão se beneficiar de um só processo”. Ela acrescentou que haverá uma menor chance de as decisões do Poder Judiciário serem contraditórias — como ocorreu com as liminares que possibilitavam o não recolhimento de empréstimo compulsório em viagens internacionais, que eram concedidas por alguns juizes e denegadas por outros —, já que interesses que hoje são tratados de forma atomizada pela Justiça serão encarados globalmente, dando vazão a uma ou poucas sentenças.

Ada acrescentou que a própria defesa do Estado será facilitada. Com a concentração de demandas em um só processo, “a Procuradoria do Estado não será obrigada a prestar informações em milhares de ações semelhantes. Assim, haverá possibilidade de melhor fundamentação dos argumentos de defesa, concentrados, a princípio, em um só litígio”.

O parágrafo 47 do mesmo artigo 6º, já aprovado, traz outra inovação, esclareceu Ada. Ele permite que entidades associativas, quando expressamente autorizadas, representem seus filiados em juízo ou fora dele. Para que isso ocorra, hoje, é necessária a formação de um litisconsórcio, em que cada filiado delegue poderes à entidade através de uma procuração. E essa delegação tem de se renovar em cada nova demanda jurídica.

Os chamados interesses difusos passam a ser protegidos com a ação popular prevista no parágrafo 53 do artigo 6º, que poderá ser proposta por qualquer ci-

dadão contra ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (modelo clássico) à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (novidade).

Segundo a procuradora, o legislador constitucional cometeu um equívoco ao restringir a legitimidade para as ações ligadas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e histórico aos cidadãos, não ampliando-a a entidades representativas da comunidade. Em sua opinião, deveria haver, na Constituição, um parágrafo específico para as chamadas ações civis públicas (que ela prefere chamar de ações civis coletivas), destinadas à proteção dos interesses difusos e cuja titularidade caberia a entidades e associações representativas, como o Procon ou entidades ecológicas.

Mas ela entende que a legislação ordinária poderá ampliar a legitimação para a ação popular prevista no parágrafo 53, estendendo-a a esses entes representativos da coletividade.

Todos esses novos institutos são auto-executáveis, podendo ser utilizados tão logo entre em vigor a nova Constituição, independentemente de regulamentação por lei ordinária, informou Ada. “E da tradição constitucional brasileira. Quando foram criados a ação popular e o mandato de segurança, a sua eficácia foi imediata, sem qualquer regulamentação”, observou.

Assim, no início, caberá ao Judiciário — aplicando a legislação já existente quanto à ação popular e ao mandato de segurança — resolver as dúvidas que inevitavelmente surgirão, esclareceu Ada. Uma das questões mais cruciais, em sua opinião, é a da abrangência da coisa julgada. “Se um mandato de segurança coletivo for julgado improcedente, essa decisão impedirá que outras entidades semelhantes impetrem novamente este tipo de ação?”, pergunta Ada, que ainda não tem posicionamento quanto ao assunto.

Para ela, tudo dependerá da construção jurisprudencial a respeito e da posterior regulamentação do texto constitucional.

“Sem dúvida, o texto aprovado pela Constituinte representa um grande avanço em relação a uma ideia liberal clássica do direito, que concebe a sociedade como uma reunião de interesses individuais. Há determinadas demandas que têm um traço marcadamente coletivo e não podiam continuar a ser tratadas de forma atomizada pelo ordenamento jurídico brasileiro”, finalizou Ada.

ANC P 33  
GAZETA MERCANTIL  
23 FEV 1988  
P. 33